



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 105/2017

Florianópolis, 19 de maio de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.844 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.844 modifica o art. 8º do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer critérios objetivos para a cassação, revogação, ou alteração dos regimes especiais, quais sejam: I – revogação ou alteração superveniente na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; II – fim do prazo de vigência ou perda de efeitos da legislação que fundamenta a concessão do regime especial; III – verificação pela autoridade fiscal do descumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e IV – constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa.

3. Além disso, o § 3º do novo art. 8º determina que, no caso de cassação do regime especial no caso de verificação pela autoridade fiscal do descumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial, tal cassação será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente as justificativas necessárias no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação.

4. Por fim, também com a finalidade de se estabelecer maior transparência no processo de cassação dos regimes especiais, no caso de constatação da existência de débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá intimar o sujeito passivo para que regularize sua situação fiscal junto ao Estado no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 6, art. 8º	Alteração 3.844	
Art. 8º Os regimes especiais, atendidas as conveniências da administração tributária, poderão ser cassados ou alterados a qualquer tempo. § 1º É competente para determinar a cassação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido. § 2º Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração ou cassação do regime especial.	Art. 8º Os regimes especiais poderão ser cassados, revogados ou alterados a qualquer tempo, nas hipóteses de: I – revogação ou alteração superveniente da legislação que fundamenta a concessão do regime especial; II – perda de eficácia da legislação que fundamenta a concessão do regime especial; III – verificação do descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e IV - constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa. § 1º É competente para determinar a cassação, revogação ou alteração do regime a mesma autoridade que o tiver concedido. § 2º Qualquer agente do fisco poderá propor à autoridade competente a alteração, revogação ou cassação de regime especial. § 3º A cassação do regime com fundamento no inciso III do <i>caput</i> deste artigo será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente, no prazo de 30 dias contados da data da ciência da intimação, as justificativas necessárias. § 4º Constatada a existência de débito perante a	A Alteração 3.844 modifica o art. 8º do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer critérios objetivos para a cassação, revogação, ou alteração dos regimes especiais, quais sejam: I – revogação ou alteração superveniente na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; II – fim do prazo de vigência ou perda de efeitos da legislação que fundamenta a concessão do regime especial; III – verificação pela autoridade fiscal do descumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer dos requisitos previstos na legislação que fundamenta a concessão do regime especial; e IV – constatação de que o detentor do regime possua débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa. Além disso, o § 3º do novo art. 8º determina que, no caso de cassação do regime especial no caso de verificação pela autoridade fiscal do descumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer dos requisitos previstos na

	Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá intimar o sujeito passivo para que este, no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, regularize sua situação fiscal junto ao Estado.	legislação que fundamenta a concessão do regime especial, tal cassação será precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresente as justificativas necessárias no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação. Por fim, também com a finalidade de se estabelecer maior transparência no processo de cassação dos regimes especiais, no caso de constatação da existência de débito perante a Fazenda Estadual cuja exigibilidade não esteja suspensa, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) poderá intimar o sujeito passivo para que regularize sua situação fiscal junto ao Estado no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação.
--	---	---